



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

DECRETO Nº 040, DE 18 DE MAIO DE 2026.

Súmula: *Disciplina a apuração da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil, regulamenta a emissão de Certidão Negativa para fins de liberação de CVCO e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) à realidade administrativa e operacional do Município, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e padronização dos procedimentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir práticas de simulação, fraude, evasão ou elisão tributária abusiva, assegurando a correta aplicação da legislação tributária municipal e a proteção do interesse público;

CONSIDERANDO que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em reiterados precedentes — a exemplo do AgInt no AREsp n.º 2.486.358/SP, do AgInt no AREsp n.º 1.716.595/MS e do AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n.º 2.139.698/SC, entre outros —, consolidando entendimento de observância obrigatória pela Administração Pública, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, no sentido de que os materiais adquiridos de terceiros e empregados na construção civil não se deduzem da base de cálculo do ISSQN, ressalvando-se que a base de cálculo do referido imposto corresponde ao preço do serviço contratado, sendo admissível a dedução apenas quando os materiais forem produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente, com a incidência do ICMS;

CONSIDERANDO a recentíssima decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0010376-53.2024.8.16.0173, de relatoria do Desembargador Eduardo Sarrão, julgada pela 3ª Câmara Cível em 17 de outubro de 2025, cuja tese fixada foi a seguinte: *“É impossível a dedução, da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de concretagem (preço do serviço), do valor dos materiais fornecidos, salvo se tiverem sido produzidos fora da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS”*;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n.º 2/2025, do Conselho Técnico das Administrações Tributárias Municipais (CTAT), detalha os critérios para a dedução de materiais na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) na construção civil, à luz do novo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública Municipal deve promover a adequação normativa de seus atos, a fim de assegurar a conformidade do ordenamento jurídico local com a interpretação consolidada pelos tribunais superiores e garantir a correta aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

DECRETA:



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

CAPÍTULO I

DO CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS – CVCO

Art. 1º Para a liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO, o contribuinte ou responsável deverá apresentar ao órgão competente a Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da respectiva obra, liberada pelo Departamento Municipal de Tributação.

Parágrafo único. Dispensa-se a apresentação da Certidão Negativa de ISSQN para a liberação do CVCO quando a obra ou o serviço estiver acobertado por hipótese de não ocorrência do fato gerador, não incidência, imunidade, isenção ou decadência do lançamento do ISSQN, observada a necessidade de requerimento e comprovação formal pelo interessado, nos termos do art. 4º e seguintes deste Decreto.

Seção I

Da Emissão da Certidão Negativa para Fins de CVCO

Art. 2º A Certidão Negativa para fins de CVCO será emitida pelo Departamento Municipal de Tributação, nos termos deste Decreto.

Art. 3º Para a emissão da Certidão Negativa para fins de CVCO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Documentos do imóvel:

- a) cópia do alvará de construção, demolição, loteamento, ampliação e/ou reforma, com os respectivos dados estatísticos;
- b) cópia do projeto original aprovado pelo Departamento Municipal de Engenharia.

II – Documentos do proprietário da obra:

- a) cópia do documento oficial de identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, quando se tratar de pessoa física;
- b) cópia do ato constitutivo e de suas respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – Documentos referentes à execução da obra:

- a) declaração da Composição dos Custos da Obra, conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto;
- b) planilhas contendo a composição dos custos da obra, nos termos do Anexo I, parte integrante deste Decreto, devidamente datadas e assinadas, tanto em via impressa quanto em meio eletrônico;

IV – Documentos referentes à responsabilidade técnica:

- a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativos à execução da obra ou do serviço;

§ 1º A critério da Administração Municipal, poderão ser solicitados outros documentos necessários à apuração do ISSQN.

§ 2º Na apuração, arbitramento, lançamento e fiscalização do ISSQN previstos neste Decreto, serão assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação tributária municipal e da Constituição Federal.

§ 3º As empresas estabelecidas no Município de Japira deverão manter-se à disposição da fiscalização municipal os projetos de engenharia e notas fiscais de materiais aplicados



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

vinculados às respectivas obras, para fins de análise quanto à aplicação de materiais e a eventuais deduções permitidas, observados os artigos 5º, 6º, 7º e seguintes deste Decreto.

§ 4º A solicitação de comparecimento dos interessados para prestar esclarecimentos ou para apresentação de documentos, nos termos do § 1º deste artigo e do art. 10 deste Decreto, será realizada, preferencialmente, por meio do aplicativo WhatsApp ou por correio eletrônico (e-mail), utilizando-se os contatos informados no protocolo administrativo ou no instrumento de procuração, quando houver, considerando-se válida a comunicação quando houver confirmação de recebimento, resposta do destinatário ou qualquer outro meio idôneo que comprove a ciência.

§ 5º Restando infrutíferas as tentativas de comunicação previstas no § 4º deste artigo, a intimação será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 10 (dez) dias úteis.

Seção II

Da Não Incidência, Imunidade, Isenção e Decadência do ISSQN

Art. 4º A Certidão Negativa do ISSQN, para fins de CVCO, não será emitida automaticamente com fundamento em não ocorrência do fato gerador, não incidência, imunidade, isenção ou decadência do lançamento do ISSQN, observadas as hipóteses e condições previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal e na legislação municipal específica.

§ 1º O reconhecimento da não ocorrência do fato gerador, da não incidência da imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do ISSQN dependerá de requerimento formal do contribuinte, a ser protocolado junto à Prefeitura Municipal e endereçado ao Departamento Tributário, devidamente instruído com os documentos e informações pertinentes, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros documentos ou esclarecimentos que entender necessários, bem como proceder à fiscalização a qualquer tempo.

§ 2º O requerimento formal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo requerente, quando se tratar de pessoa física, ou pelo representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, contendo:

- a) a identificação do contribuinte ou, conforme o caso, da empresa e de seu representante legal;
- b) informações completas para contato e intimação, inclusive endereço eletrônico (e-mail) e número de WhatsApp;
- c) exposição clara e circunstanciada dos fatos;
- d) fundamentos jurídicos do pedido;

II – Projeto arquitetônico devidamente aprovado ou protocolado junto ao órgão municipal competente, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador.

§ 3º O requerimento será analisado pelo Agente Tributário responsável, que poderá solicitar documentação complementar ou esclarecimentos adicionais, sempre que necessários à adequada instrução e ao regular julgamento do pedido.

§ 4º O reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção do ISSQN possui natureza declaratória e condicionada, não gerando direito adquirido, podendo ser revisto a qualquer tempo caso constatada alteração fática, jurídica ou documental, observado o devido processo legal.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota do ISSQN



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 5º Fica vedada a dedução de quaisquer percentuais ou valores relativos a materiais empregados na execução de obras de construção civil referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, devendo a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) corresponder ao preço total do serviço contratado.

§ 1º Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo exclusivamente os materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra, mediante emissão de nota fiscal de mercadoria e submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, hipótese em que, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, poderá ser deduzido valor limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao material efetivamente agregado e empregado na execução da obra, desde que devidamente comprovado por documentação idônea e nos termos da legislação específica.

§ 2º Não se admite, em qualquer hipótese, a dedução relativa ao fornecimento de concreto por empreitada, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, sujeitando-se tal operação exclusivamente à incidência do ISSQN.

§ 3º Também não poderá ser deduzido o valor do concreto produzido no próprio canteiro de obras ou adquirido de terceiros para utilização imediata na execução do serviço.

§ 4º Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos empregados ou consumidos durante a execução dos serviços, tais como lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção individual, entre outros.

§ 5º O Município de Japira procederá às retenções do ISSQN nas obras por ele contratadas, tomando como base de cálculo o preço total do serviço.

§ 6º O percentual referido no § 1º deste artigo será apurado observando-se as seguintes regras:

- I – as deduções realizar-se-ão na competência correspondente ao ingresso do material no local da obra;
- II – o valor a ser deduzido corresponderá ao preço de aquisição do material;
- III – somente serão dedutíveis os materiais agregados de forma definitiva à obra.

§ 7º A primeira via das notas fiscais de aquisição dos materiais deverá estar emitida em nome do prestador dos serviços e conter as quantidades especificadas, os respectivos valores e o local de entrega ou a identificação da obra.

§ 8º Quando os materiais estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência para o local da obra comprovar-se-á mediante nota fiscal própria relativa à operação de remessa de bens.

§ 9º Não serão aceitos documentos emitidos, para fins de aferição do custo da obra e de apuração da base de cálculo do ISSQN, com datas posteriores àquela informada como data de conclusão da obra.

Art. 6º Para fins de comprovação da produção própria dos materiais cujo valor se pretenda deduzir da base de cálculo do ISSQN, submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o contribuinte deverá apresentar à Administração Tributária, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do tributo em que houver a emissão da nota fiscal com a dedução pretendida, os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

- I – nota fiscal de saída da mercadoria, com o devido destaque do ICMS;
- II – documentação comprobatória da existência de estrutura produtiva própria;
- III – memoriais descritivos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ordens de produção ou documentos equivalentes pertinentes à construção civil;
- IV – Outros documentos necessários à verificação da materialidade e da rastreabilidade da produção.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I a IV do caput deste artigo deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao endereço tributacao@japira.pr.gov.br ou mediante protocolo físico de envelope junto à Recepção da Prefeitura Municipal de Japira.

Art. 7º Constatada a ocorrência de simulação, sonegação fiscal, fraude à lei ou qualquer outro artifício destinado a reduzir indevidamente a base de cálculo do tributo ou a atentar contra a ordem tributária, o ISSQN será lançado com base no valor total do contrato, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária municipal e das demais responsabilidades legais cabíveis.

Art. 8º A base de cálculo do imposto fixada por arbitramento será apurada mediante o produto da área construída pelo valor do metro quadrado, conforme os índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, relativos ao Custo Unitário Básico da Construção – CUB/PR Norte, observado o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. No caso de demolição de imóvel, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

Seção IV Dos Índices Aplicáveis

Art. 9º Para a aplicação dos índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, utilizar-se-á, como padrão de referência, o Custo Unitário Básico da Construção – CUB correspondente à mão de obra, observando-se o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

§ 1º Para fins de apuração do índice previsto no caput deste artigo, considerar-se-á como data de conclusão da obra aquela informada na Declaração de Composição de Custos constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

§ 2º Nos casos de obras executadas na forma do § 1º do art. 5º deste Decreto, aplicar-se-á o CUB total, compreendendo mão de obra, encargos sociais, materiais, administração e equipamentos, correspondente ao respectivo padrão construtivo.

Art. 10. Para os fins deste Decreto, considera-se área construída aquela indicada nos dados estatísticos da obra ou no alvará de construção, reforma, demolição, ampliação ou loteamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ressalva-se ao Agente Tributário competente o direito de constituir crédito tributário eventualmente apurado posteriormente, ainda que relativo a períodos abrangidos por certidões anteriormente expedidas.



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Art. 12. As disposições deste Decreto serão aplicadas enquanto vigente o regime do ISSQN, e, no que couber, durante eventual período de transição decorrente da Reforma Tributária.

Art. 13. Este Decreto integra o Sistema Tributário Municipal, constituindo norma regulamentadora do Código Tributário Municipal, devendo ser interpretado e aplicado em conformidade com a legislação tributária municipal e federal, bem como com os princípios constitucionais tributários.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (18/05/2026).

HARIEL VIEIRA FOGAÇA
Prefeito Municipal de Japira



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

ANEXO I

DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA OBRA – CONSTRUÇÃO CIVIL

(Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN)

1. Identificação do Proprietário da Obra

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

2. Identificação da Obra

Endereço completo da obra: _____

Data da conclusão da obra (mês/ano): ____ / ____

Número do Alvará: _____

Matrícula CEI/CNO: _____

Tipo de obra:

() Construção () Reforma () Demolição () Fiscalização () Outros: _____

Padrão construtivo: conforme **Anexo II** deste Decreto.

3. Composição do Custo da Obra – Serviços Tomados de Terceiros

Nota Fiscal	Data de Emissão	Prestador do Serviço	CNPJ	Valor do Serviço (R\$)	Valor da Dedução (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISSQN (R\$)	Município do Prestador	Subitem da Lista de Serviços

TOTAL

4. Composição do Custo da Obra – Mão de Obra Própria

Mês/Ano	Outras Entidades*	Remuneração Bruta (R\$)	Valor (R\$)

TOTAL:

* Campo nº 09 da Guia da Previdência Social (GPS).

5. Declaração e Identificação do Responsável

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima prestadas são verdadeiras, completas e correspondem fielmente à execução da obra, estando ciente de que a prestação de informações falsas ou inexatas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Nome: _____

CPF: _____

Qualificação: _____

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

ANEXO II

RELAÇÃO DOS PROJETOS-PADRÃO DO NOVO CUB/m²

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m ²)	Área equivalent e (m ²)
R1-B	Residência unifamiliar – padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	58,64	51,94
R1-N	Residência unifamiliar – padrão normal: 1 pavimento, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel).	3	106,44	99,47
R1-A	Residência unifamiliar – padrão alto: 1 pavimento, com 4 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel).	4	224,82	210,44
RP1Q	Residência unifamiliar popular: 1 pavimento, com 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	1	39,56	39,56
PIS	Residência multifamiliar – projeto de interesse social: térreo e 4 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com guarita, banheiro e central de medição. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	2	991,45	978,09
PP-B	Residência multifamiliar – prédio popular, padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com depósito de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar.	2	1.415,07	927,08
PP-N	Residência multifamiliar – prédio popular, padrão normal: garagem, pilotis e 4 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 32 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	3	2.590,35	1.840,45
R8-B	Residência multifamiliar – padrão baixo: térreo e 7 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, elevador, escada e 4 apartamentos por andar; área externa com depósito de lixo e 32 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	2.801,64	1.885,51



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.969.881/0001-52

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m ²)	Área equivalent e (m ²)
R8-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 64 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte.	3	5.998,73	4.135,22
R8-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 48 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios.	4	5.917,79	4.644,79
R16-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 4 apartamentos por andar.	3	10.562,07	8.224,50
R16-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 2 apartamentos por andar.	4	10.461,85	8.371,40
CSL-8	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	–	5.942,94	3.921,55
CSL-16	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 16 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	–	9.140,57	5.734,46
CAL-8	Edifício comercial com andares livres: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com andares corridos e sanitário privativo.	–	5.290,62	3.096,09
GI	Galpão industrial: galpão com área administrativa, 2 banheiros, vestiário e depósito.	–	1.000,00	–

Abreviaturas:

AS = Área de Serviço;

banh = banheiro(s);

coz = cozinha;

dormit = dormitórios;

elev = elevadores;

pavto = pavimento(s).

Fonte: ABNT NBR 12.721:200